



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 7040/2022

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 105/2022

**Autoria:** Antônio Cesar Machado

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.902/2019, QUE DISPÕE SOBRE INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES-FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 105/2022 de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto alterar a Lei nº 3.902/2019 que dispõe sobre o ingresso de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI, com a justificativa, em síntese, de que a alteração irá ampliar o acesso ao ensino superior gratuito aos estudantes socialmente vulneráveis.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/15 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 105/2022.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

As cotas sociais e raciais foi uma conquista da luta social, sendo uma forma de acesso à educação no ensino superior para pessoas em estado de vulnerabilidade social.

A Lei nº 12.711 de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais, indica os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, as pessoas com deficiências e com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, como pessoas que se enquadram neste perfil.

O presente Projeto de Lei, ao alterar a renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, se equiparou ao requisito de renda familiar do Cadastro Único – Cadúnico, dando uma maior oportunidade para as pessoas economicamente menos favoráveis.

Desta forma, a alteração requerida irá beneficiar diversos estudantes, criando assim, uma justa concorrência entre os candidatos a uma vaga na FACELI.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 105/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 31 de janeiro de 2022.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**

Presidente

**RONINHO PASSOS**

Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003300360032003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/01/2023 14:06

Checksum: **D840EC523D3C4CB45EE702CEF91CD5FB2ABCE452E003BAC1ED3C018F01B6235E**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 01/02/2023 13:09

Checksum: **AC8B2B019D3294C11EC5762E8B7FC1C894711D8EE121F0C8DC7405B13283E050**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 07/02/2023 12:33

Checksum: **F4A875A031E3F366A4FC5751CF882EA16170C314E4BD5F3A7D4A1265AAB8A97E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

